



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível n 0000917-27.2012.815.0221 – São José de Piranhas

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Francisco Guerra

Advogado : Giliardo de Paulo de Oliveira Lins, OAB/PB 15003

Apelado : DER/PB – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba

Advogado : Antonio Alves de Araújo, OAB/PB 7621

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ATROPELAMENTO EM RODOVIA ESTADUAL – ACIDENTE COM MORTE – ALEGADA CULPA POR OMISSÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em sendo a hipótese de responsabilidade civil do estado por omissão, esta se dá em sua forma subjetiva, na qual é imprescindível, para sua configuração, a demonstração dos seguintes elementos: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, a fim de estabelecer um liame entre o primeiro e o segundo requisito.

Considerando que os elementos de prova existentes nos autos não são capazes de atribuir ao ente estatal a responsabilidade pelo acidente, é de julgar-se improcedente o pedido de indenização por danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** oriunda do Juízo da Vara Única da

Comarca de São José de Piranhas que, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por **Francisco Guerra** em face do DER/PB – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido autoral.

Nas suas razões recursais, fls. 107/111, alega o recorrente o seguinte: a) a rodovia em que se deu o atropelamento do seu filho menor de idade, e que resultou em seu falecimento, é conhecida como “rodovia da morte”; b) os documentos de fls. 13/5 são suficientes para provar que, no dia seguinte ao acidente, sinalizou a área em que ocorrera o acidente; c) a sentença proferida andou na contramão da jurisprudência, principalmente do STJ, que sinaliza na direção do dever de indenizar em situações desse jaez.

Contrarrazões apresentadas às fls. 114/120, pugnando-se, em suma, pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 127/130, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório, à míngua de prova da responsabilidade civil do demandado.

VOTO

Na espécie, a controvérsia reside em se verificar a responsabilidade do demandado, por conduta omissiva, no atropelamento do filho menor de 8 anos de idade do autor, que resultou em sua morte, ocorrida em rodovia estadual.

Na exordial, sustentou o ora apelante que era genitor do falecido Elenildo de Sousa Guerra, nascido em 16 de outubro de 2002, vítima de atropelamento fatal ocorrido na rodovia PB-400, na saída do Município de São José de Piranhas, sentido Monte Horebe.

Acrescenta que, na manhã seguinte ao acidente, o Estado da Paraíba, através do Departamento de Estradas de Rodagem colocou, no local do atropelamento, sinalização necessária e lombadas, em verdadeira confissão de culpa.

A pretensão recursal, contudo, não enseja acolhimento, em que pese a dor e o sofrimento suportado pelo apelante. Explico.

É que, em sendo a hipótese de responsabilidade civil do estado por omissão, esta se dá em sua forma subjetiva, na qual é imprescindível, para sua configuração, a demonstração dos seguintes elementos: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, a fim de estabelecer um liame entre o primeiro e o segundo requisito.

Portanto, nesse caso, aplica-se a distribuição do ônus da prova,

prevista no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor o encargo da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme inciso I; e, ao réu, a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido (inc. II).

De acordo com a documentação juntada aos autos, foram produzidas pelo autor as seguintes provas: fotografias (fls. 13, 14 e 15), auto de apresentação espontânea (fl. 17), boletim de ocorrência (fl. 26) e laudo de exame cadavérico (fls. 27/28).

Acerca da dinâmica do acidente, o boletim de ocorrência atesta o seguinte:

Por volta das 13:00hs, houve uma ocorrência de trânsito do tipo atropelamento na PB-400, que liga a cidade de São J. Piranhas e Bonito de Santa Fé, proximidade do Conjunto Frei Damião. Segundo testemunhas, o acusado demonstrava sintomas de embriaguez alcoólica quando conduzia seu carro, momento que a vítima foi colhida pelo veículo gol de cor prata placa KMD 4347 Olinda-PE. O acusado fugiu sem prestar socorro. A polícia efetuou diligência encontrando o acusado no sítio Marcos, distrito de Santa Fé, que ao ver a polícia 'embrecou-se' no mato, tomando rumo ignorado, abandonando o veículo no local.

Por seu turno, do auto de apresentação espontânea confeccionado pela 1ª Delegacia Distrital de Cajazeiras, fora registrado, em 14 de outubro de 2011, o seguinte pelo Sr. Francisco de França, condutor do veículo que atingiu o menor:

...Que, no dia 12/10/11, "dia das crianças", por volta das 12:30 horas, estava se dirigindo sentido São José de Piranhas – PB a Monte Horebe – PB, conduzindo um veículo tipo VW/Gol, ano 2000, cor prata, placa KMD 4347/PE, que, ao passar no Conjunto Frei Damião, saída de São José de Piranhas para Monte Horebe, esta um veículo 'haylux' e no interior havia uma pessoa jogando bombons para as crianças; que no momento uma criança apareceu e veio de costa para frente do veículo que o interrogado conduzia, tendo tentado desviar mais não conseguiu vindo a atropelar a mesma; que de imediato tentou descer do veículo para socorrer a criança, mas devido aos populares terem corrido contra o seu carro, saiu do local temendo que acontecesse algo com sua pessoa...

Como se pode observar, estes são os elementos de prova existentes nos autos, que, aliados às fotografias anexadas, as quais não dão certeza de que se trata do local do acidente, não são capazes de atribuir à promovida/apelada a responsabilidade pelo acidente.

Ao contrário do afirmado pelo autor/apelante, o conjunto probatório demonstra que o sinistro teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima que, ao tentar ser agraciada com bombons distribuídos naquele dia 12 de outubro, “dia das crianças”, sem perceber, colocou-se de costas e repentinamente, na faixa em que trafegava veículo automotor.

Em face de se tratar de responsabilidade por culpa, dada a alegada omissão, caberia aos autores a demonstração dos requisitos para a sua configuração.

Sobre o tema, o STJ tem posicionamento firme:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. NUVEM DE FUMAÇA NA RODOVIA. FALTA DE VISIBILIDADE. ACIDENTE COM MORTE EM VIRTUDE DA COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Assiste parcial razão à parte agravante no tocante à inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, porquanto o REsp. somente veicula alegação de violação legal, ou seja, hipótese da alínea a, não podendo, portanto, ser inadmitido o Agravo por ausência de impugnação à inadmissão quanto à divergência jurisprudencial. 2. Em relação às alegadas violações dos arts. 43, 186 e 927 do CC/2002, não há como se admitir o Apelo Raro, porquanto tais argumentos dizem respeito aos requisitos da responsabilidade civil, cuja definição se deu ante a interpretação dos fatos e provas constantes dos autos.

3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem já que os elementos fático-probatórios dos autos permitiram a conclusão de que não houve culpa do DER no acidente que ocasionou a morte do marido da ora autora, em função da pouca visibilidade na estrada, provocada por uma cortina de

fumaça oriunda da vegetação localizada ao lado da rodovia. Destarte, a alteração das premissas adotadas no acórdão, exigirá novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial. 4. Agravo Interno da parte autora a que se nega provimento.¹

Assim sendo, à míngua de prova da responsabilidade do demandado pelo infortúnio, não há como julgar-se procedente o pleito exordial, devendo a sentença recorrida ser mantida em todos os seus termos.

Frente ao exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo incólume a sentença.

Considerando o teor do §11 do art. 85 do CPC, majoro a verba honorária para R\$ 1.200,00, cuja cobrança fica suspensa em face da gratuidade processual deferida nos autos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA



¹ AgInt no AREsp 1000816/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018.